



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10822.000463/95-91
Recurso nº : 104-131.336
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito passivo : FERNANDO ROSSI
Sessão de : 11 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.704

IRPF – DECADÊNCIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso de acréscimos patrimoniais a descoberto apurados em 1989, ocorreu ao final de cada mês. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 MAR 2008

D

Processo nº : 10822.000463/95-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.704

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).



Processo nº : 10822.000463/95-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.704

Recurso nº : 104-131.336
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito passivo : FERNANDO ROSSI

RELATÓRIO

Em face de Fernando Rossi foi lavrado o auto de infração de fls. 72-85, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1990 a 1994.

A autoridade lançadora apurou acréscimos patrimoniais a descoberto em 03/1989, 12/1989, 03/1990, 06/1990, 12/1990, 07/1991, 12/1991, 09/1992 e 05/1993.

A multa de ofício aplicada foi de 50% para os fatos ocorridos entre 03/1989 e 12/1990 e de 100% para os fatos compreendidos entre 07/1991 e 05/1993, sendo que a ciência do lançamento se deu em 05/05/1995 (fls. 85).

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-19.410, que se encontra às fls. 188-203, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - DECADÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1990 - Na vigência da legislação que previa tributação mensal conta-se o prazo para caracterização de decadência a cada mês do ano calendário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - No Processo Administrativo Fiscal, não se configura a prescrição intercorrente. Se o crédito está suspenso nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, não há de se falar em prescrição. O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, e esta só ocorre quando não cabe recurso ou pelo transcurso do prazo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o auto de infração e os termos a ele integrantes descrevem os fundamentos legais da exigência, bem como os fatos verificados no procedimento fiscal, são expressamente levados a conhecimento do sujeito passivo.

Processo nº : 10822.000463/95-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.704

SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - Iniciado o procedimento, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias e aplicações financeiras, não se aplicando, nesta hipótese o disposto no art 38 da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 8º da Lei nº 8.021, de 1990).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Está sujeito à tributação a esse título, o aumento do patrimônio da pessoa física não justificado por rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS - PROVA - Os documentos oficiais relativos a transferência de veículos não de prevalecer sobre alegação que a mesma se operou mediante simples tradição, sem o devido registro no órgão competente.

Preliminares de decadência acolhida.

As demais preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária relativa ao exercício 1990, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para Cr\$ 9.262,24, no exercício 1991 e excluir a exigência, no exercício 1992.

Intimada do acórdão em 20/07/2004 (fls. 204), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recurso especial às fls. 206-211, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- A forma de contagem do prazo decadencial com base no artigo 150, § 4º, do CTN é equivocada e diverge da forma adotada no acórdão nº 102-46.185;
- O lançamento a que se refere o artigo 150, § 4º, do CTN é, na verdade, pagamento, como se observa da redação do *caput*;

Processo nº : 10822.000463/95-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.704

- Ainda que o legislador tivesse mencionado o termo “atividade” como outro ato que não o pagamento, condicionou a homologação ao prévio conhecimento pela autoridade fiscal do fato gerador;
- Esse é o entendimento de Alberto Xavier;
- No caso, houve omissão do contribuinte, que não levou ao conhecimento da autoridade fiscal a existência dos rendimentos. Ao contrário, procurou ocultar tal fato;
- Outro aspecto importante do voto divergente é a contagem do prazo do artigo 173, inciso I, do CTN;
- No caso em tela, o fato gerador do imposto de renda ocorreu em 31/12/89, então o lançamento poderia ser efetuado a partir de 01/01/90;
- Logo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é 1º de janeiro de 1991 para todos os fatos geradores ocorridos em 1989;
- Assim, o termo final da decadência somente ocorreria em 31/12/1995.

Através do Despacho nº 104-0.123/04 (fls. 247-252), o recurso restou admitido pela divergência tão-somente com relação ao fato gerador de dezembro de 1989, pois, para este exercício, a tributação era mensal, definitiva a cada mês, nos termos da Lei nº 7.713/88, de modo que, por mais que se aplicasse ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN, ainda assim estaria decaído o fato gerador ocorrido em 03/1989.

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo deixou de se manifestar.

É o Relatório.



Processo nº : 10822.000463/95-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.704

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária relativa ao exercício 1990, rejeitou as demais preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto para Cr\$ 9.262,24, no exercício 1991 e excluindo a exigência, no exercício 1992.

A recorrente defendeu que a decadência não atingiu os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados no ano-calendário 1989, ainda que a ciência do lançamento tenha ocorrido apenas em 05/05/1995.

A Presidente da Quarta Câmara, à época, admitiu o apelo especial tão-somente com relação à exigência com fato gerador ocorrido em 12/1989.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

O artigo 2º da Lei nº 7.713/88 determina que *“Art. 2º. O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.”*

Em razão deste dispositivo legal, conforme asseverado na decisão recorrida e no despacho de admissibilidade do recurso em julgamento, em 1989 a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas era mensal, definitiva a cada mês.

Portanto, no caso em apreço, o fato gerador referente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em 12/1989 ocorreu em 31/12/1989, enquanto a ciência do lançamento se deu em 05/05/1995 (fls. 85).

A handwritten signature, possibly 'GAB', followed by a large checkmark or 'A' mark.

Processo nº : 10822.000463/95-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.704

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, no caso em apreço, ocorreu em 31/12/1989 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 05/05/1995 (fls. 85), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento, com relação a este período de apuração. @

Processo nº : 10822.000463/95-91
Acórdão nº : CSRF/04-00.704

É de se concluir, portanto, que a decisão recorrida deve ser mantida, pois a decadência extinguiu a exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em 31/12/1989, pois a ciência do lançamento se deu apenas em 05/05/1995.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 11 de dezembro de 2007


GONÇALO BONET ALLAGE

